

## **REGULAMENTO**

### **PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO – PPI/CET**

REGULAMENTO APROVADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 059/2017 E ATA DE APROVAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 675/2017. "Institui o Programa de Pagamento Incentivado – PPI/CET”.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI/CET, destinado a promover a regularização dos débitos relativos a créditos não tributários, decorrentes da cobrança formulada com base na Lei Municipal nº 14.072/2005, inclusive os inscritos no CADIN Municipal (Lei Municipal nº 14.094/2005), ajuizados ou a ajuizar, em razão dos eventos ocorridos até 30 de Junho de 2017.

§ 1º O PPI/CET será administrado pela Gerência Financeira – GFI, ouvida a Assessoria Jurídica – AJU e Gerência de Orçamento Custos e Contabilidade – GOC, sempre que necessário, e observado o disposto neste regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI/CET será efetuado por solicitação do devedor, mediante formalização de interesse (Modelo – Anexo I) a ser apresentada no Departamento de Gestão de Eventos – DGE, localizado na Rua Senador Feijó nº 143/149 - 1º Andar, ou através do e-mail [ppi@cetsp.com.br](mailto:ppi@cetsp.com.br).

§ 1º A formalização do pedido de ingresso no programa dar-se-á na data da geração do número do parcelamento.

§ 2º Os créditos incluídos no PPI/CET serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos em aberto serão atualizados e disponibilizados ao devedor em até 05 dias úteis através do e-mail de cadastro constante do pedido de formalização de interesse.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI/CET poderá ser efetuada pelo interessado em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação deste Regulamento.

Art. 3º A CET poderá enviar aos devedores correspondência para o endereço cadastrado, informando os benefícios e opções de parcelamentos previstos no Programa, ocasião em que o devedor poderá manifestar interesse na adesão ao programa nos termos do Art. 2º do presente regulamento.

Art. 4º Para o devedor que ingressar no PPI/CET em conformidade com o artigo 2º deste Regulamento, o vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º A primeira parcela ou parcela única será paga por meio boleto emitido pela Gerência Financeira - GFI, que deverá ser impresso no momento da formalização do TERMO DE

**ADESÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA PPI/CET ou TERMO DE ADESÃO E ACORDO JUDICIAL PPI/CET.**

§ 2º As parcelas remanescente deverão ser adimplidas através de boleto a ser emitido pela Gerência Financeira – GFI com vencimento para o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 5º A formalização do TERMO DE ADESÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA PPI/CET ou TERMO DE ADESÃO E ACORDO JUDICIAL PPI/CET implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência devidos.

§ 1º Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, a CET informará o fato ao juízo da causa e requererá a sua extinção com fundamento no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil.

§ 2º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 6º Sobre os débitos a serem incluídos no PPI/CET incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos objeto de discussão judicial, nos quais a CET esteja incluída no polo passivo ou ativo, inclusive em Mandado de Segurança, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor total consolidado, devidos em razão do procedimento de cobrança, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 7º Sobre os débitos serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

- I. Redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em parcela única;
- II. Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas.
- III. Redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.
- IV. Redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor dos juros incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.
- V. Redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos juros incidentes sobre o débito principal, na hipótese de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 8º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 7º deste Regulamento ficará automaticamente quitado, com a conseqüente extinção da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no PPI/CET.

Art. 9º. As reduções de percentual dos honorários advocatícios incidentes sobre os juros tratados nos incisos do artigo 7º deste decreto não se aplicam quando a verba honorária for fixada judicialmente, caso em que se observará a decisão judicial.

Parágrafo único. No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PPI/CET.

Art. 10 O devedor poderá proceder ao pagamento do débito consolidado incluído no PPI/CET, com os descontos concedidos na conformidade do artigo 7º deste Regulamento:

I - em parcela única; ou

II - em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 11 O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do ingresso no PPI/CET e das demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

Art. 12 O ingresso no PPI/CET impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste Regulamento e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI/CET dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PPI/CET, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Regulamento ou seus Anexos;

II - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações assumidas no PPI/CET.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II ou III do "caput" deste artigo, o devedor não será excluído do PPI/CET se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º A exclusão do PPI/CET implicará a perda de todos os benefícios deste Regulamento, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, descontados os valores pagos, com os acréscimos legais e multa de 10% sobre o saldo devedor, ajuizamento ou prosseguimento com a execução da ação judicial, inscrição no Cadin Municipal e efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito.

§ 3º O PPI/CET não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 14. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições deste Regulamento, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15. Eventuais casos omissos serão esclarecidos pela Comissão interdisciplinar constituída pelo Ato do Presidente 102/17 a qual expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste Regulamento.

**TERMO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**  
**ANEXO I**

DADOS DO REQUERENTE	
Nome/Razão Social:	
RG.	CPF/CNPJ
Endereço:	
Responsável/Contato:	
Telefone:	E-mail:

RELAÇÃO DE DÉBITOS/EVENTOS	
Nome/Identificação do evento	Data

PROCESSO JUDICIAL Nº	JUÍZO/VARA

**REQUERIMENTO**

O Interessado acima identificado, nos termos da legislação pertinente, manifesta o interesse em aderir ao Programa de Pagamento Incentivado – PPI/CET e requer a consolidação de seu(s) débito(s) referentes aos eventos realizados com fulcro na Lei 14.072/2005.

O presente pedido encontra-se amparado no estabelecido no Art. 1º e 2º do Regulamento do Programa de Pagamento Incentivado – PPI/CET e não importa em confissão extrajudicial, enquanto não assinado os respectivos TERMO DE ADESÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA PPI/CET (Anexo 2) e/ou TERMO DE ADESÃO E ACORDO JUDICIAL PPI/CET (Anexo 3)

**REQUERENTE**

\_\_\_\_\_

**TERMO DE ADESÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA – PPI/CET**  
**ANEXO II**

Pela presente, nos termos o Regulamento do Programa de Pagamento Incentivado – PPI/CET publicado no Diário Oficial do Município na data de 06/12/2017 e na melhor forma de direito, (NOME); (QUALIFICAÇÃO), por este ato vem Aderir ao Programa de Pagamento Incentivado – PPI/CET, sob o número de Parcelamento XX, **CONFESSANDO-SE DEVEDOR** da **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO-CET**, ora credora, com sede a Rua Barão de Itapetininga, 18 (Centro) – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob nº 47.902.648/0001-17, da quantia líquida e certa de R\$ (VALOR TOTAL DA DÍVIDA sem os descontos):

a) – A dívida ora confessada é resultante dos custos operacionais de serviços prestados, relativos a operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, nos moldes da Lei Municipal nº 14.072/2005, em virtude os eventos realizados pelo(s) devedor(es) e operacionalizados pela Credora a seguir descritos:

Evento/ Solicitação	Nota Fiscal	Data Início	Valor original	Valor Atualizado	Juros	Honorários Advocatícios	Total Geral

b) Em virtude da adesão ao PPI/CET a Credora outorga ao Devedor a redução de XX% (XX por cento) do valor dos juros acima discriminados sobre o débito principal, **ficando o débito consolidado** nos seguintes termos:

Valor original	Valor Atualizado	Juros Reduzidos	Honorários Advocatícios	Total Reduzido

c) A dívida ora reconhecida e confessada, será adimplida nos termos do Regulamento do PPI/CET em XX parcelas mensais, iguais e sucessivas, reajustadas, por ocasião do pagamento, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

d) A primeira parcela ou parcela única será paga por meio boleto emitido pela Credora com vencimento para o dia XX/XX/201X, sendo as demais parcelas adimplidas mediante boleto, com vencimento no último dia útil dos meses subsequentes.

e) O não pagamento do débito nas datas acima aprazadas implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC além de multa de 10% (dez por cento) sobre o total corrigido;

f) No caso de execução judicial do valor ora confessado, será devido a título de honorários advocatícios, o percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o total atualizado do débito.

g) Os devedores reconhecem que a presente Confissão de Dívida constitui título executivo extrajudicial de dívida líquida e certa, nos termos do artigo 784, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, para fins da competente execução forçada.

h) O ingresso no PPI/CET impõe ao Devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas no presente Termo de Confissão de Dívida, bem como no Regulamento do PPI/CET (Publicado Diário Oficial 06/12/2017) e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente obrigando os devedores ou eventuais sucessores a qualquer tempo;

i) – Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo para dirimir as questões oriundas da presente Confissão de Dívida.

Por ter assim declarado, livre e espontaneamente, os devedores firmam a presente em duas vias, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, que as subscrevem.

**DEVEDOR**

---

**COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET**

---

TESTEMUNHAS:

Nome:  
CPF:

Nome:  
CPF:

**TERMO DE ADESÃO, ACORDO JUDICIAL E CONFISSÃO**  
**DE DÍVIDA – PPI/CET**  
**ANEXO III**

Pela presente, nos termos o Regulamento do Programa de Pagamento Incentivado – PPI/CET publicado no Diário Oficial do Município na data de 06/12/2017 e na melhor forma de direito, (NOME); (QUALIFICAÇÃO), por este ato vem Aderir ao Programa de Pagamento Incentivado – PPI/CET, sob o número de Parcelamento XX, **CONFESSANDO-SE DEVEDOR** da **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO-CET**, ora credora, com sede a Rua Barão de Itapetininga, 18 (Centro) – São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob nº 47.902.648/0001-17, da quantia líquida e certa de **R\$** (VALOR TOTAL DA DÍVIDA sem os descontos):

a) – A dívida ora confessada é resultante dos custos operacionais de serviços prestados, relativos a operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, nos moldes da Lei Municipal nº 14.072/2005, em virtude os eventos realizados pelo(s) devedor(es) e operacionalizados pela Credora a seguir descritos:

Evento/ Solicitação	Nota Fiscal	Data Início	Valor original	Valor Atualizado	Juros	Honorários Advocáticos	Total Geral

b) Em virtude da adesão ao PPI/CET a Credora outorga ao Devedor a redução de XX% (XX por cento) do valor dos juros acima discriminados sobre o débito principal, **ficando o débito consolidado** nos seguintes termos:

Valor original	Valor Atualizado	Juros Reduzidos	Honorários Advocáticos	Custas Judiciais	Total Reduzido

c) A dívida ora reconhecida e confessada, será adimplida nos termos do Regulamento do PPI/CET em XX parcelas mensais, iguais e sucessivas, reajustadas, por ocasião do pagamento, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês



subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

d) A primeira parcela ou parcela única será paga por meio boleto emitido pela Credora com vencimento para o dia XX/XX/201X, sendo as demais parcelas adimplidas mediante boleto, com vencimento no último dia útil dos meses subsequentes.

e) O não pagamento do débito nas datas acima aprazadas implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC além de multa de 10% (dez por cento) sobre o total corrigido;

f) O devedor no presente ato compromete-se a desistir, renunciando ao direito em que se fundamentam, aos processos judiciais a seguir arrolados, protocolizando petição de desistência ou renúncia nos referidos processos, acompanhada de cópia simples do presente Termo de Adesão, Acordo Judicial e Confissão de Dívida – PPI/CET em trinta dias contados da assinatura do presente instrumento:

	Processo	Juízo
1		
2		
3		
4		

g) O devedor reconhece que a presente Confissão de Dívida constitui título executivo extrajudicial e/ou judicial, de dívida líquida e certa, podendo ser levado à execução forçada nos próprios autos dos processos arrolados no item (f).

h) O ingresso no PPI/CET impõe ao Devedor a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no presente Termo de Confissão de Dívida, bem como no Regulamento do PPI/CET (Publicado Diário Oficial 06/12/2017) e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente obrigando os devedores ou eventuais sucessores a qualquer tempo;

i) – Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo para dirimir as questões oriundas da presente Confissão de Dívida.

Por ter assim declarado, livre e espontaneamente, os devedores firmam a presente em duas vias, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, que as subscrevem.

**DEVEDOR**

---

**COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET**

\_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_

Nome:  
CPF:

\_\_\_\_\_

Nome:  
CPF: